

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 226, DE 2003

Dispõe sobre o reconhecimento da condição de ex-combatente dos militares brasileiros que integraram o 20º Contingente do Batalhão de Suez, em 1967.

AUTOR: DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

RELATOR: DEPUTADO LEONARDO MATTOS

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de n.º 226, de 2003, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, em seu art. 1º, pretende reconhecer a condição de ex-combatentes aos ex-integrantes do Batalhão Suez que se encontravam no teatro de operações da chamada “Guerra dos Seis Dias”, entre Israel e Egito, no período de 5 a 12 de junho de 1967.

Como consequência desse reconhecimento, pelo art. 2º, pretende aplicar a esses ex-militares os mesmos benefícios, regulamentados pela Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, e pela Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

O projeto foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por versar sobre matéria relativa ao seu campo temático, previsto no art. 32., inciso XI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei n.^o 5.315, de 12 de setembro de 1967, veio considerar, definitivamente, como ex-combatentes aqueles que participaram, efetivamente, de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrantes da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.

Em vista dessa definição, essa Lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no art. 53 do ADCT, que concedeu os seguintes benefícios aos ex-combatentes:

I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

A Lei n.^o 8.059, de 4 de julho de 1990, por sua vez, veio regular a concessão da pensão especial concedida pelo art. 53 do ADCT aos ex-combatentes reconhecidos, nos termos da Lei n.5.315/67.

Vê-se, assim, que ambas as leis citadas são específicas quanto aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, e beneficiados pela Constituição Federal.

No presente caso, em relação ao Projeto de Lei n.^o 226, de 2003, o que se pretende é conceder aos ex-integrantes do Batalhão Suez os mesmos benefícios que foram concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

Sem nos atermos, entretanto, em maiores considerações, quanto aos aspectos de constitucionalidade, matéria da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, verifiquemos o mérito da proposição.

Tendo havido a criação do Estado de Israel, em 1947, pela ONU, e sua instalação na região da Palestina, iniciaram-se numerosos conflitos de natureza militar, naquela região, que resultaram em conflito generalizado, em 1956, quando Israel tentava impedir o Bloqueio do Canal de Suez, pelo Egito, que o estava tentando nacionalizar, contra os interesses da França e da Inglaterra. Isso levou a ONU a negociar com o Egito a criação de uma Força de Emergência, composta de militares brasileiros, iugoslavos, indianos, noruegueses, suecos, dinamarqueses e canadenses, a fim de garantir o cessar fogo e fazer respeitar suas resoluções, em relação a esse conflito. Assim, a Força de Emergência deveria garantir a retirada de Israel do território egípcio e manter uma área de isolamento ao longo da fronteira dos dois países.

O Brasil, como membro da ONU, e com a aprovação do Decreto Legislativo n.º 61, de 22 de novembro de 1956, decidiu enviar um contingente militar – no caso, um Batalhão- para a área de conflito. Esse Batalhão permaneceu no Oriente Próximo por cerca de dez anos, sendo seus integrantes substituídos semestralmente, tendo sido destacados para a tarefa cerca de sete mil militares brasileiros, no período.

Com relação ao recrutamento e à participação dos militares na operação do Batalhão, temos a considerar os seguintes fatores:

1. os componentes do Batalhão Suez foram recrutados na forma de voluntariado, entre os militares de carreira e os prestadores do serviço militar obrigatório, estes, porém, dentro do prazo máximo do seu tempo previsto de prestação do serviço;

2. em termos pecuniários, asseguraram-se diversas vantagens aos participantes, tais como: gratificação de tropa e de embarque, etapas suplementares, abono provisório, ajudas de custo, indenização de despesas pela ONU e remuneração dos engajados paga em moeda estrangeira, em face do que as vagas eram muito disputadas;

3. no período de dez anos em que o Batalhão esteve naquela região, apenas na semana entre os dias 5 e 12 de junho de 1967 houve, realmente, novas operações bélicas entre israelenses e egípcios, sendo que a Força de Emergência não tomou parte nos combates, permanecendo estacionada em seus acampamentos;

4. nesse período de dez anos, o Batalhão teve sete baixas fatais, sendo seis de ocorrência “normal” na vida da caserna, a saber: doença, afogamento, disparos acidentais de armas de fogo, queimadura por explosão na cozinha da Unidade e queda de grande altura, e apenas uma em decorrência da atividade bélica entre egípcios e israelenses, no caso de um militar brasileiro que encontrava-se posicionado entre os beligerantes;

5. o Decreto n.^o 43.800, de 23 de maio de 1958, que “considera serviço nacional relevante a missão atribuída ao Batalhão Suez no exterior”, estabeleceu, no art. 2^º, que as “vantagens pessoais decorrentes do presente Decreto são referidas ao período compreendido entre as datas de partida e de regresso ao Território Nacional”.

Diante desse fatos, cremos que seria incongruência considerarmos a missão dos ex-integrantes do Batalhão Suez como sendo do mesmo quilate daquela a que se impuseram os nossos pracinhas da Segunda Guerra Mundial. Os expedicionários foram para a Europa, destinados a combater em uma guerra que era uma verdadeira carnificina, não tinham nenhuma idéia de quando poderiam retornar à Pátria e nem tinham direito de opção. Esses patrícios estiveram em ação por mais de um ano, sofreram quase quatrocentas mortes em operação e numerosos casos de invalidez permanente.

Sobre o pleito contido no presente projeto, devemos, ainda, registrar as seguintes considerações de cunho legislativo:

1. houve uma tentativa de se beneficiar os integrantes do Batalhão Suez na Comissão de Sistematização da Constituinte, por ocasião da elaboração da Constituição Federal de 1988, sem que houvesse logrado êxito, naquela oportunidade;

2. em legislatura anterior, houve nova tentativa de se concederem benefícios de pensão vitalícia e de assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes de Suez, por meio de Projeto de Lei ordinária, tendo sido rejeitado por diversas restrições, no mérito, e por constitucionalidade, por vício de iniciativa;

3. na legislatura passada, tramitou na Câmara a PEC n.^o 294, de 1995, dispondo sobre a concessão de pensão especial aos integrantes do Batalhão Suez que, entretanto, não chegou a ser apreciada, no mérito, pela

Comissão Especial, tendo essa PEC sido arquivada definitivamente em 31 de janeiro de 2003.

Em vista do exposto, julgamos que o pleito contido no presente projeto não deva prosperar e, assim, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.^º 226, de 2003.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

DEPUTADO LEONARDO MATTOS
RELATOR

307677